

**MENSAGEM Nº**

**6.736 C**

**de**

**21.12.2004**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA**

**INSTITUI O FUNDO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DO CEARÁ - FIT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PROJ. LEI COMPLEMENTAR 13 / 2004**  
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 21 / 12 Rec. Pór: *Francisco*

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**À COMISSÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) JAZIEL PEREIRA

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

**À COMISSÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

*Proj. Lei Complementar 13/04*  
Autógrafo n.º *13* / *12* / 2004  
De *21* / *12* / 2004



ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Institui o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Estado do Ceará e de incentivar as empresas cearenses a realizarem investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, com vistas ao aumento da competitividade da economia cearense.

**Parágrafo único.** O FIT fica vinculado à Secretaria da Ciência e Tecnologia.

**Art. 2º.** Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Inovação Tecnológica - FIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas cearenses, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

**Parágrafo único.** Os recursos do FIT poderão ser utilizados em concessão de empréstimos para as empresas, com o fim de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

**Art. 3º.** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - COGEFIT, composto pelos titulares, tendo como suplentes os substitutos legais, da Secretaria da Ciência e Tecnologia, Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Secretaria da Agricultura e Pecuária, Secretaria da Fazenda e por três representantes e respectivos suplentes do setor produtivo, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** Compete ao COGEFIT definir diretrizes e políticas de financiamento, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos definidos nessa Lei.

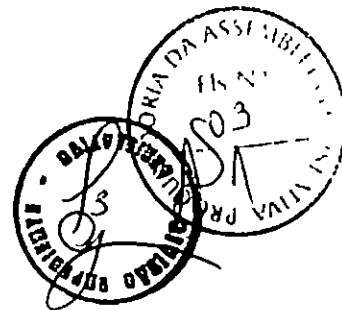
**§ 2º.** A presidência do COGEFIT será exercida pelo Secretário da Ciência e Tecnologia.



W. P. N.  
4



ESTADO DO CEARÁ



**§ 3º.** O suporte ao COGEFIT e a operacionalização do FIT competirá à Fundação Cearense de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, segundo programação estabelecida pelo Conselho Gestor do FIT. ?

**Art. 4º.** Constituem receita do Fundo Estadual de Inovação Tecnológica (FIT):

- I. dotações consignáveis no orçamento geral do Estado do Ceará;
- II. recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.061, de 14 de setembro de 2000;
- III. recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal; *br*
- IV. convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- V. doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- VI. retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FIT;
- VII. recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VIII. recursos oriundos de heranças não reclamadas;
- IX. rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;
- X. outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do FIT, por meio do Banco do Estado do Ceará, ou, a critério da Administração Estadual, outro agente financeiro oficial, em conta específica, integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título "Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará", possibilitando o acompanhamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará.

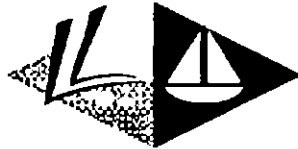
**Art. 6º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional ao orçamento de 2005, na importância de R\$5.000.000,00 (Cinco milhões de reais) para atender as despesas do FIT.

**Art. 7º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*W. P. S.*





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**MENSAGEM N.º 6 736 C**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 21 /12 /2001**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0273/04

Mensagem 6 736-C

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 736-C apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que “ *Institui o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – FIT e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

*“ O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT, cujos recursos destinam-se a financiar as ações de inovação tecnológica no Estado do Ceará e incentivar as empresas cearenses a realizarem investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, com vistas ao aumento da competitividade da economia cearense*

*O projeto de lei dispõe também, sobre a criação do Conselho Gestor de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará, composto pelos titulares dos órgãos inframencionados e como suplentes os seus substitutos legais da Secretaria da Ciência e Tecnologia – SECITECE, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, da Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI,*

*da Secretaria da Fazenda – SEFAZ e de 03 (três) representantes do setor produtivo cearense, competindo a SECITECE coordenar e disponibilizar o suporte ao COGEFIT e a operacionalização do fundo por meio da Fundação Cearense de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, bem como competirá à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, administrar financeiramente os recursos do fundo*

*Ressaltamos ainda, que os recursos do fundo serão destinados ao financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas cearenses, pela inovação tecnológica de processos e produtos, bem como a concessão de empréstimos para empresas, com o fim de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica "*

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

**Art. 3º...** .....

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ao criar o FIT – Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará e seu órgão gestor – COGEFIT, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da Secretaria da Ciência e Tecnologia – SECITECE e Secretaria da Fazenda - SEFAZ integrantes da estrutura organizacional do Estado nos termos da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Outrossim, o projeto de lei em foco, ao prever autorização para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento das despesas do FIT está em consonância com os princípios da Lei Federal 4320/64, além de atender ao disposto no art 167, V da Constituição Federal e art 205, IV da Carta Estadual

Por fim, *ex-vi* do art 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos não de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art 249 do Regimento Interno da Casa



O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 22 de dezembro de 2004

  
José Leite Jucá Filho

Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6736 C

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2004.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável.

22/12/04

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 22 DE dezembro DE 2004

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO.

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2004

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CONSTANTE DA  
MENSAGEM N.º 6.736 - C/2004**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2004**

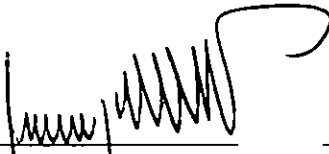
*Altera o Art. 3º da Mensagem N.º 6736 C/2004 do Poder Executivo.*

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do Art 226 do Regimento Interno resolve


**Art. 1º - O Art 3º do Projeto de Lei Complementar constante da Mensagem N.º 6736 C/2004 do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação**

**Art. 3º - Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – COGEFIT, composto pelos titulares, tendo como suplentes os substitutos legais, da Secretaria da Ciência e Tecnologia, Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Secretaria da Agricultura e Pecuária, Secretaria da Fazenda, Federação da Agricultura do Estado do Ceará, Federação da Indústria do Estado do Ceará e um representante das Instituições de Ensino Superior Públicas indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Cearenses – CRUC**

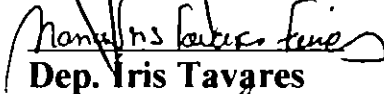
Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2004



Dep. João Jaime



Dep. Osmar Baquit



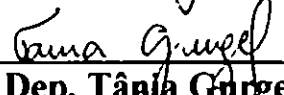
Dep. Iris Tavares



Dep. Francisco Aguiar



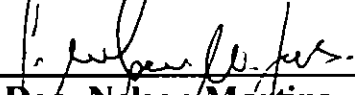
Dep. José Guimarães



Dep. Tânia Gurgel



Dep. Antônio Granja



Dep. Nelson Martins

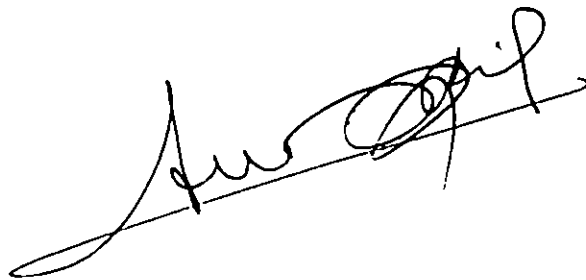


Dep. Gislaine Landim



Dep. Artur Bruno

Membros das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), Ciência e Tecnologia (CCT) e Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo acompanhar de forma efetiva as ações desenvolvidas pelo FIT, assim como, exercer uma fiscalização que permita se chegar a um nível de participação da sociedade nos ditames das políticas praticadas pelo Estado

Ressalte-se ainda que tais modificações contemplam a iniciativa de se fazer presente junto ao poder constituído aqueles verdadeiros representantes do povo, seus seguimentos representativos, resguardando os direitos e a autonomia destes

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2004

Em conjunto com as Comissões de  
Ciência e Tecnologia e Arqueamento  
e Finanças



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PARECER**

**MATÉRIA:**

Memorandum nº 6736/04 - P - Institui o Fundo  
de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará

**RELATOR(A):** Dep João Jaime

**PARECER:** Parecer Favorável à Mensagem  
e a Lei nº 1

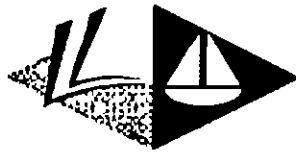
Fortaleza, 22 de 12 de 2004

  
RELATOR(A)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO** Aprovado

Fortaleza, 22 de 12 de 2004

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 736 - C

Designo Relator o Sr. Deputado Adahel Barreto

Comissão de Justiça, em 23 de dezembro de 2004

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável à emenda 01

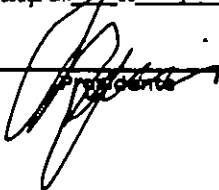
em 23/12/04

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

APROVADO O PARECER  
Comissão de Justiça em 23 de dezembro de 2004

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 23 de dezembro de 2004

  
\_\_\_\_\_  
Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 23 de 12 de 04

1º SECRETARIO

~~APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA~~

~~Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_~~

~~SECRETARIO~~

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 23 de 12 de 04

1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.736 C/04

**Institui o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – FIT, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – FIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Estado do Ceará e de incentivar as empresas cearenses a realizarem investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, com vistas ao aumento da competitividade da economia cearense

**Parágrafo único.** O FIT fica vinculado à Secretaria da Ciência e Tecnologia – SECITECE

**Art. 2º.** Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Inovação Tecnológica – FIT, serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas cearenses, pela inovação tecnológica de processos e produtos

**Parágrafo único.** Os recursos do FIT poderão ser utilizados em concessão de empréstimos para as empresas, com o fim de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica

**Art. 3º.** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – COGEFIT, composto pelos titulares, tendo como suplentes os substitutos legais das Secretarias da Ciência e Tecnologia - SECITECE, Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, Secretaria da Fazenda - SEFAZ, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC, Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC, e um representante das Instituições de Ensino Superior Públicas, indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Cearenses – CRUC

§ 1º. Compete ao COGEFIT definir diretrizes e políticas de financiamento, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos definidos nesta Lei

§ 2º. A presidência do COGEFIT será exercida pelo Secretário da Ciência e Tecnologia

§ 3º. O suporte ao COGEFIT e a operacionalização do FIT competirá à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, segundo programação estabelecida pelo Conselho Gestor do FIT

**Art. 4º.** Constituem receita do Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – FIT  
I - dotações consignáveis no orçamento geral do Estado do Ceará,



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI, conforme dispõe o art 8º da Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13 061, de 14 de setembro de 2000,

III - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal,

IV - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas,

V - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior,

VI - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FIT,

VII - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica,

VIII - recursos oriundos de heranças não reclamadas,

IX - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos,

X - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo

**Art. 5º.** Compete à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, administrar financeiramente os recursos do FIT, por meio do Banco do Estado do Ceará, ou, a critério da Administração Estadual, outro agente financeiro oficial, em conta específica, integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará, possibilitando o acompanhamento da Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITECE

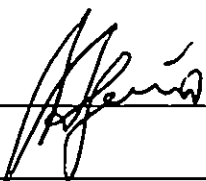
**Art. 6º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento de 2005, na importância de R\$ 5.000 000,00 (cinco milhões de reais) para atender às despesas do FIT

**Art. 7º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2004**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se como  
Lei Complementar.  
EM: 30 / 12 / 04

*Francisco de Queiroz Maia Junior*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR  
Governador do Estado do Ceará, em exercício



LEI COMPLEMENTAR Nº 50 de 30.12.04



## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO ONZE

**Institui o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – FIT, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – FIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Estado do Ceará e de incentivar as empresas cearenses a realizarem investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, com vistas ao aumento da competitividade da economia cearense

**Parágrafo único.** O FIT fica vinculado à Secretaria da Ciência e Tecnologia – SECITECE.

**Art. 2º.** Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Inovação Tecnológica – FIT, serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas cearenses, pela inovação tecnológica de processos e produtos

**Parágrafo único.** Os recursos do FIT poderão ser utilizados em concessão de empréstimos para as empresas, com o fim de financiar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica

**Art. 3º.** Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – COGEFIT, composto pelos titulares, tendo como suplentes os substitutos legais das Secretarias da Ciência e Tecnologia - SECITECE, Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, Secretaria da Fazenda - SEFAZ, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Ceará - FAEC, Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC, e um representante das Instituições de Ensino Superior Públicas, indicado pelo Conselho de Reitores das Universidades Cearenses – CRUC

§ 1º. Compete ao COGEFIT definir diretrizes e políticas de financiamento, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos definidos nesta Lei

§ 2º. A presidência do COGEFIT será exercida pelo Secretário da Ciência e Tecnologia

§ 3º. O suporte ao COGEFIT e a operacionalização do FIT competirá à Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP, segundo programação estabelecida pelo Conselho Gestor do FIT

**Art. 4º.** Constituem receita do Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará – FIT

I - dotações consignáveis no orçamento geral do Estado do Ceará,

II - recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI, conforme dispõe o art 8º da Lei nº 10 367, de 7 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13 061, de 14 de setembro de 2000,



**III** - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou Municipal,

**IV** - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

**V** - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior,

**VI** - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FIT;

**VII** - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

**VIII** - recursos oriundos de heranças não reclamadas;

**IX** - rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos,

**X** - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, administrar financeiramente os recursos do FIT, por meio do Banco do Estado do Ceará, ou, a critério da Administração Estadual, outro agente financeiro oficial, em conta específica, integrante do Sistema de Conta Única do Estado, sob o título Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará, possibilitando o acompanhamento da Secretaria da Ciência e Tecnologia - SECITECE

**Art. 6º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ao orçamento de 2005, na importância de R\$ 5 000.000,00 (cinco milhões de reais) para atender às despesas do FIT

**Art. 7º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
23 de dezembro de 2004

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 81 DE 23.12.04

LEI Nº 50 de 30/12/04  
PUBLICADA EM 22.1.05

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 06.06.2006



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
CEARÁ**  
A Cidadania em Destaque

ANO	DISTRIBUIÇÃO
Nº DE ORDEM	
ESPÉCIE	
DATA DO DOCUMENTO	
DATA DA ENTRADA	
INTERESSADO	
PROCEDÊNCIA	
OBSERVAÇÕES	